

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2019

Apensado: PLP nº 192/2019

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flavia Moraes, que dispõe sobre a inclusão de Municípios de Goiás na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE. A proposição altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para incorporar à RIDE os Município de Campos Belos, Colinas do Sul, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Teresina de Goiás, Buritinópolis, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Posse, São Domingos e Sitio d'Abadia.

Tramita apensado o PLP nº 192, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que objetiva incluir na RIDE os Municípios de Uruaçu e Jaraguá, ambos do Estado de Goiás.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra); Desenvolvimento Urbano



(CDU); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Cindra, o projeto, que tramitava sem apensado, foi aprovado por unanimidade. Após o apensamento do PLP nº 192, de 2019, a proposição seguiu para apreciação desta CDU, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A RIDE do Distrito Federal (RIDE - DF) foi institucionalizada pela Lei Complementar nº 94, de 1998, com “gênese no próprio processo de implantação de Brasília no território, a partir de um projeto de integração nacional que visava abrir novos mercados, tendo uma dupla função: sede da administração pública federal e ponta de lança do desenvolvimento regional brasileiro” (STEINBERGER, 1999 *apud* SOUZA, 2017)¹. A composição de Municípios foi realizada, considerando a dinâmica de integração nacional então existente e os imperativos de expansão do mercado interno vigentes à época. Souza (2017) explica que os Municípios inicialmente incorporados tinham economias baseadas na agropecuária de subsistência e pouco avançados no processo de urbanização.

Ao longo dos anos, no entanto, processos de urbanização, conurbação, modernização da agricultura e formação de novas dinâmicas produtivas e comerciais, estimuladas, inclusive, por inserções do Brasil nos mercados globais, trouxeram mudanças profundas nas formações regionais. Assim, é possível prever que os fundamentos que balizaram o desenho inicial da RIDE-DF foram também significativamente alterados e que o arranjo territorial mereça atualizações. Isso é atestado pelo estudo “Área Urbano-

1 SOUZA, Sergio MAGNO CARVALHO DE. **Reestruturação produtiva e metropolização na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF). Relativizando a perspectiva da região deprimida e dependente.** Revista Política e Planejamento Regional, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, julho/ dezembro 2016. Disponível em: [http://revistappr.com.br/artigos/publicados/Reestruturacao-Produtiva-e-metropolizacao-na-Regiao-Integrada-de-Desenvolvimento-do-Distrito-Federal-e-Entorno-\(Ride-DF\)-relativizando-a-perspectiva-da-regiao-deprimida-e-dependente..pdf](http://revistappr.com.br/artigos/publicados/Reestruturacao-Produtiva-e-metropolizacao-na-Regiao-Integrada-de-Desenvolvimento-do-Distrito-Federal-e-Entorno-(Ride-DF)-relativizando-a-perspectiva-da-regiao-deprimida-e-dependente..pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215911915600>



Regional”, elaborado pelo IBGE em 2013², e muito bem invocado tanto pela autora do PLP nº 65/2019 quanto pelo parecer que sustentou a sua aprovação na Cindra. O estudo se propôs justamente a identificar e delimitar os novos desenhos regionais articulados em torno das transformações socioespaciais que ocorrem no país. O IBGE³ detalha que:

A contextualização das regiões foi construída assim, a partir de uma visão que combina o processo de urbanização e o processo de integração do mercado nacional, com o surgimento de estruturas verticais que estabelecem relações em rede e fortalecem cidades e aglomerações urbanas como elementos fundamentais de interconexão da gestão, da infraestrutura e das atividades produtivas.

O Estudo mostrou que em torno de Brasília se desenhou uma Região Ampliada de Articulação Urbana composta por cinquenta Municípios, distribuídos nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Tocantins. Desde 2013, portanto, podemos dizer que a RIDE-DF está desatualizada em, pelo menos, dezoito Municípios. É provável, ainda, que uma atualização desse estudo mostrasse a formação de novas articulações urbanas capazes de inserir novos entes federativos na Região Ampliada de Brasília, haja vista a velocidade das transformações sociais e econômicas da atualidade.

Me parece oportuno, portanto, que a Lei da RIDE-DF seja atualizada para refletir os arranjos urbanos territoriais existentes e forneça aos entes federativos ferramentas de gestão e governança para aproveitar as sinergias regionais, elevar a eficiência dos serviços e promover desenvolvimento econômico e social. Os PLPs nº 65, de 2019, e nº 192, de 2019, são, portanto, instrumentos importantes para essa atualização, especialmente quando se observa que muitos dos Municípios que elegeram para adição à RIDE-DF constam da Região Ampliada de Brasília delineada pelo IBGE.

Destaco, no entanto, que mesmo com os esforços do Poder Legislativo nessa atualização, a eficácia da construção de espaços Interfederativos, como a RIDE-DF, depende inteiramente da articulação, do

2 <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15777-divisao-urbano-regional.html?=&t=acesso-ao-produto>

3 IBGE. **Divisão urbano Regional.** 2013. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_urbano_regional/documentacao/divisao_urbano_regional_apresentacao_do_trabalho.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215911915600>



diálogo e da colaboração entre governos das diferentes esferas. A implementação de uma boa e eficaz governança regional permanece como o maior desafio para redução da desigualdade e para o desenvolvimento dentro desses espaços.

Esperamos que, com a adição de novos entes à RIDE-DF, a região ganhe mais força participativa e seja capaz de alavancar a construção de uma rede colaborativa de governança para o desenvolvimento.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do PLP nº 65, de 2019, e do apensando PLP nº 192, de 2019, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2021-7314



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215911915600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 65, DE 2019, E AO PLP Nº 192, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, adicionar Municípios do Estado de Goiás à RIDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, para adicionar Municípios do Estado de Goiás à RIDE.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, Vila Propício, Campos Belos, Colinas do Sul, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Teresina de Goiás, Buritinópolis, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Posse, São Domingos, Sítio d’Abadia, Uruaçu e Jaraguá, no Estado de Goiás, e de



Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2021-7314

